



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000427658

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1034832-96.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante IZONETE CARVALHO GARCIA, é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente) E ROBERTO MAC CRACKEN.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JÚLIO CÉSAR FRANCO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1034832-96.2024.8.26.0100

Apelante: Izonete Carvalho Garcia

Apelado: Banco Pan S/A

Comarca: Capital

Voto nº 05.727

APELAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO QUE DETERMINA O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. I. CASO EM EXAME: APELANTE QUE PLEITEIA A CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA PARA DISPENSA DO PREPARO RECURSAL E A DISPENSA DO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, NA FORMA DO ART. 290 DO CPC. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 2. VERIFICAR A APLICABILIDADE DO ART. 290 DO CPC PARA AFASTAR A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, UMA VEZ QUE A EXTINÇÃO DO PROCESSO OCORREU SEM CITAÇÃO DA PARTE ADVERSA. III. RAZÕES DE DECIDIR: 3. JUSTIÇA GRATUITA REQUERIDA NA ORIGEM E NÃO APRECIADA. HIPÓTESE DE RECONHECIMENTO DE DEFERIMENTO TÁCITO DA BENESSE PARA DISPENSA DO PREPARO RECURSAL. 4. INDEFERIMENTO DA INICIAL SEM CITAÇÃO DA PARTE ADVERSA PERMITE A APLICAÇÃO DO ART. 290 DO CPC, AFASTANDO A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS

PROCESSUAIS. IV. DISPOSITIVO E TESE:
TESE DE JULGAMENTO: 5. APLICAÇÃO DO
ART. 290 DO CPC PARA AFASTAR A
CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS
PROCESSUAIS EM CASO DE EXTINÇÃO DO
PROCESSO SEM CITAÇÃO DA PARTE
ADVERSA. 6. RECURSO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de **recurso de apelação** (fls. 42/49) interposto contra a r. sentença proferida às fls. 37/39 dos autos da ação de revisão de contrato bancário, que extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do CPC e determinou o recolhimento das custas processuais à autora.

Nas **razões do recurso**, em preliminar, a apelante suscita a concessão de justiça gratuita e dispensa do recolhimento do preparo recursal.

No mérito, alega que não se justifica a condenação ao pagamento das custas processuais diante da inexistência do efetivo procedimento jurisdicional em si, nos moldes do art. 290 do CPC.

Dessa forma, a apelante pugna pelo provimento do recurso, a fim de afastar a condenação ao recolhimento das custas processuais na origem.

Recurso processado e concedida a gratuidade de justiça para processamento do recurso, eis que foi requerida benesse na origem, tratando-se de deferimento tácito.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Depreende-se dos autos que foi ajuizada ação de revisão de contrato bancário, em que o I. Juízo de origem determinou a manifestação da autora sobre a existência do processo nº 1034822-52.2024.8.26.0100 e, devido à conexão de feitos, ordenou à autora o aditamento da petição inicial para incluir o contrato objeto desta ação naqueles autos.

Em sequência, sobreveio a r. sentença de extinção do processo, que condenou a autora ao pagamento das custas processuais.

Cinge-se a insurgência da apelante em afastar a condenação ao pagamento das custas processuais a qual foi condenada pela r. sentença.

Pois bem. Em que pese o entendimento do I. Juízo de origem, o indeferimento da inicial que não foi precedido da citação da parte adversa permite a aplicação do art. 290, do CPC, devendo ser afastada a condenação ao pagamento das custas processuais.

A propósito, o C. já decidiu que:

“Nos termos da jurisprudência desta Corte, "A regra do art. 90 do Código de Processo Civil (o qual preceitua que a desistência da ação não exonera a parte autora do pagamento das custas e despesas processuais) não se aplica à hipótese em que o não pagamento do encargo é exteriorizado por meio da desistência da ação, antes da citação do réu, situação para a qual a lei processual prevê consequência jurídica própria, relativa ao cancelamento da distribuição, estabelecida no art. 290 do Código de Processo Civil (in verbis: "será cancelada a distribuição do feito se a

parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze dias)”). [REsp 2.016.021/MG, Relatora Ministra Nancy Andrigli, Relator para acórdão Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 8/11/2022, DJe – g.n.].

Desse modo, a r. sentença deve ser parcialmente reformada para afastar a determinação de recolhimento de custas processuais pela autora.

Por todo o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, pelos fundamentos supra assinalados.

JÚLIO CÉSAR FRANCO
Relator